Dom, capital social e bens relacionais: uma primeira abordagem epistemológica relacional realista do Direito de Família

Gift, social capital, and relational goods: an initial realistic relational epistemological approach to Family Law

Recebido em 24.03.2026 | Aprovado em 21.07.2026
DOI: https://doi.org/10.63601/resmpu.2026.v4.n1.e-41003

Paulo Vasconcelos Jacobina
http://lattes.cnpq.br/9411819088300484

Doutorando em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Sanitário pela Universidade de Brasília/Fundação Oswaldo Cruz (UnB/Fiocruz), e em Família na Sociedade Contemporânea pela Faculdade de Teologia/Universidade Católica do Salvador (FATEO/UCSal). Subprocurador-geral da República.

Resumo

O artigo propõe uma abordagem do Direito de Família fundamentada na epistemologia relacional realista crítica, contrastando-a com as visões individualistas e construtivistas predominantes. Argumenta-se que a família é uma relação com identidade própria, definida pelo paradigma do dom, funcionando como um "fato social total" que o Estado não cria, mas pode influenciar positiva ou negativamente. Utilizando o "quadrilátero epistemológico" de Pierpaolo Donati, o texto aponta a insuficiência da teoria tridimensional de Miguel Reale para observar a dimensão da ontologia social profunda. Demonstra-se que a desatenção do olhar jurídico à natureza relacional pode gerar efeitos emergentes prejudiciais, como o desgaste do capital social e a desumanização das relações. Propõe-se o uso da ferramenta AGIL para que o jurista desenvolva uma reflexividade de segundo nível sobre as relações familiares. O objetivo central é reconhecer a especificidade do "genoma social" da família, distinguindo-o de relações meramente econômicas ou políticas. Propõe-se que a relação é ontologicamente mais fundamental do que as opressões eventualmente emergentes, o que um olhar jurídico que respeite a dignidade latente do real deve reconhecer. Dessa forma, o Direito pode atuar como promotor de bens relacionais em vez de ser apenas uma ferramenta de intervenção imunitária.

Palavras-chave

Epistemologia relacional; paradigma do dom; realismo crítico; efeito emergente; quadrilátero epistemológico; bens relacionais; Direito de Família; capital social.

Abstract

This article proposes an approach to Family Law grounded in critical realistic relational epistemology, contrasting it with predominant individualistic and constructivist perspectives. It argues that the family is a relationship with its own identity, defined by the gift paradigm and functioning as a "total social fact" that the State does not create, but can influence either positively or negatively. Utilizing Pierpaolo Donati's "epistemological quadrilateral", the text critiques the insufficiency of Miguel Reale's three-dimensional theory for the observation of the dimension of deep social ontology. It demonstrates that the legal perspective's failure to attend to relational nature can produce harmful emergent effects, such as the erosion of social capital and the dehumanization of relationships. The use of the AGIL scheme is proposed to enable the legal scholar to develop a second-level reflexivity regarding family relations. The central goal is to recognize the specificity of the family's "social genome", distinguishing it from purely economic or political relations. It posits that the relationship is ontologically more fundamental than any oppression that may emerge from it, a reality that a legal perspective respecting the latent dignity of the real must acknowledge. In this way, Law can act as a promoter of relational goods rather than serving merely as a tool of immunitary intervention.

Keywords

Relational epistemology; gift paradigm; critical realism; emergent effect; epistemological quadrilateral; relational goods; Family Law; social capital.

1 Introdução

Já está se tornando um lugar-comum dizer que vivemos a era dos amores líquidos (Baumann, 2021, p. 25), ou mesmo dos *relacionamentos puros*, compreendidos como aqueles em que a centralidade não está nos compromissos e nos encargos, mas se apresentam historicamente como "um relacionamento de igualdade sexual e emocional, explosivo em suas conotações em relação às formas preexistentes do poder do sexo" (Giddens, 1993, p. 10). Ocorre que tudo aquilo que não pode ser adequadamente definido não pode ser adequadamente compreendido, e tampouco pode ser adequadamente tratado e abordado – nem sequer para ser desconstruído, quer pelas intervenções sociais, quer pelas políticas públicas, quer pelo jurista.

"Família" é o nome de uma relação (Donati, 2011a, p. 49). E de fato as relações não são palpáveis, mas são realidades *intangíveis* – e ocorrem, muitas vezes, à margem da tutela estatal, ou até ali onde não existe Estado (Jacobina, 2022, p. 412). Os juristas em especial, criados no pós-hobbesianismo, são muitas vezes treinados, ainda que nem sempre de modo refletido, para desconfiar das relações que não forem *chanceladas, controladas* ou mesmo *criadas* pelo Estado, de tal modo que a família – com sua característica de se multiplicar com, sem ou mesmo *contra* as determinações estatais ou os interesses econômicos – é, sem dúvida, uma certa pedra de tropeço para o Direito. Ela não se fundamenta em interesses puramente econômicos, nem pode decorrer automaticamente de decretos estatais. A sua identidade, sua especificidade como relação, embora não seja simplesmente um dado biológico, mas um fenômeno também *social*, vem de outro lugar que não o Direito, entendido como discurso estatal, ou ao menos legitimado pelo Estado.

As relações têm suas próprias características, seu *código simbólico* (Donati, 2011a, p. 79) que o Direito não pode manipular indiscriminadamente sem riscos, como se demonstrará a seguir. Famílias são *relações primárias*, enquanto a relação jurídica é normalmente *secundária* ou até *terciária*, como se debaterá adiante, examinando o olhar relacional do jurista.

Talvez em nenhum outro campo seja mais energicamente desmentida a ideia, de origem hobbesiana, de que o *indivíduo humano*, num estado hipoteticamente natural – isto é, mais além da tutela estatal –, é o *lobo do outro*. Na família há algo que ultrapassa as categorias da justiça no sentido da reciprocidade econômica; em especial a categoria aristotélica da virtude da justiça, quer distributiva, quer comutativa – constatação que foi tratada com mais detalhe em outro lugar (Jacobina, 2022, p. 416), pela intuição de que a categoria do *dom* é indispensável para compreender as relações familiares. E o Direito, embora possa gerir, dirigir, até proibir ou incentivar, *jamais gera* o dom.

No mundo sociológico, também existe, hoje, uma grande crise epistemológica e com um repensar de seus próprios pressupostos. A redescoberta do *dom* está levando à proposição de uma nova *sociologia clássica* (Caillé; Vandenberghe, 2021, p. 33), de essência antiutilitarista, inspirada no trabalho seminal de Mauss (2017, p. 191) na qual o *dom* passa a ser considerado novamente como o paradigma mais fundamental da sociedade. Mauss nos traz a noção de que o *dom* é um *fato social total*, isto é, ele é um evento que atravessa diferentes dimensões de uma sociedade – como economia, religião, direito, política e moral – e é acessível à experiência individual. Talvez a família seja aquela realidade social em que o

dom, como fato social total, se manifesta mais plenamente, já que o dom é justamente o meio simbólico de intercâmbio entre a família e a sociedade (Fornasier, 2022, p. 304)

Esta proposição, ao lado do avanço da *epistemologia relacional realista crítica* (Donati, 2018a, p. 436), tem provocado acalorados debates no campo das ciências sociais, dos quais o Direito tem estado, em grande medida, alheio. Os operadores, e mesmo os pensadores do Direito, ainda estão muito presos aos dois outros paradigmas: o paradigma do poder (público ou privado) e o paradigma econômico. Ocorre, como lembra Godbout (1999, p. 42), que a família é, essencialmente, o lugar do dom, e os outros dois paradigmas só com dificuldade encontram guarida ali – afloram especialmente nas crises conjugais.

A pergunta é: em que medida essas importantes discussões epistemológicas que cruzam o mundo das ciências sociais, e que têm importantes repercussões no estudo da família, impactam o mundo do Direito, se é que impactam? Como podem nos ajudar a apurar o *olhar jurídico* sobre as relações familiares?

A pergunta é muito relevante, uma vez que os desenvolvimentos jurídicos têm impacto de primeira ordem no mundo da vida das famílias – e este impacto, como será visto, tem a natureza de um "efeito emergente", isto é, não somente não depende exclusivamente dos operadores do direito, como muitas vezes ocorrem de modo imprevisível e prejudicial às famílias, no que diz respeito a seu capital social e à sua capacidade de humanizar-se, isto é, de gerar bens relacionais. O direito, entendido como efeito emergente da relação das pessoas tal como mediada pelo Estado ou de algum modo chancelada por ele, tem grande influência nas famílias – para o bem ou para o mal. São estes os pontos que se deseja discutir agora.

Este artigo propõe que o alheamento do Direito em relação ao paradigma relacional e ao dom resulta em "efeitos emergentes" imprevisíveis e, eventualmente, prejudiciais às famílias, por não reconhecer a natureza primária da relação familiar em face do discurso estatal. Portanto, propõe-se que a epistemologia relacional é indispensável para aprimorar o olhar jurídico sobre a família e seus impactos sociais.

Discutir-se-á, em primeiro lugar, as aporias e dificuldades com que a abordagem da família tem-se deparado, retomando inclusive estudos empíricos e estatísticas. Em seguida, introduzir-se-á a questão da epistemologia realista, propondo o *quadrilátero epistemológico* como referência enriquecedora para as ciências sociais e, em especial, para o Direito. Propor-se-á, em seguida, a epistemologia relacional e seu modo próprio de conhecer a realidade e, após isto, ver-se-á como a epistemologia relacional, sob o quadrilátero do realismo crítico, pode ajudar a refletir mais acuradamente quanto à especificidade do *olhar jurídico,* que é também relacional, em face dos outros olhares que cruzam as relações sociais. E, por fim, umas breves palavras à guisa de conclusão.

2 Imunidade, cansaço, construtivismos e desconstrutivistas: as aporias contemporâneas

A apreensão conceitual do fenômeno familiar no ambiente acadêmico frequentemente reflete o tensionamento entre o essencialismo tradicionalista e o desconstrutivismo radical.

Em dinâmica reflexiva voltada à ontologia do Direito de Família, verifica-se com recorrência a assimilação acrítica da premissa segundo a qual a heterogeneidade das arranjos afetivos obsta a identificação de um núcleo ontológico comum, culminando na conversão da categoria substancial de "família" em uma pluralidade atomizada de "famílias" (Dias, 2023, p. 36). O frequente esgotamento desse debate em polarizações de cunho ideológico evidencia a urgência de uma abordagem epistemologicamente fundamentada, capaz de resgatar a densidade sociológica e filosófica do conceito para além do reducionismo jurídico.

A superação de uma postura analítica meta-histórica parece jamais ter-se consolidado no ambiente acadêmico, de modo especial no campo jurídico. De fato, frequentemente desatentas ao caráter contingente e categorial das justificativas que constroem para seus próprios princípios, as teorias jurídicas cedem com recorrência à tentação de projetá-los anacronicamente sobre o passado. As abordagens estruturais do Direito incorrem nesse equívoco com singular frequência: tende-se a tomar determinados referenciais teóricos como dados supratemporais e incondicionados, obliterando o fato de que, a despeito do valor de suas intuições, permanecem datados e historicamente situados. O positivismo de Hans Kelsen, por exemplo, seria ininteligível no contexto medieval, da mesma forma que a arquitetura comunitária de Tomás de Aquino exigiria profunda mediação hermenêutica para não soar anacrônica na modernidade tardia.

E não é por outro motivo que, muitas vezes, os capítulos dedicados à chamada "história do Direito" nos artigos, monografias e teses jurídicas às vezes parecem desajeitados (Monebhurrun, 2022, p. 22). Imaginar que um autor, quando pensa o mundo jurídico, ou até mesmo o mundo político ou ético, e está situado em outro tempo e lugar, parte do mesmo ponto e assume os mesmos pressupostos que nós, é um equívoco que pode não simplesmente desinformar, como pode mesmo distorcer os próprios pontos de partida e de chegada, impedindo de pensar claramente (Anscombe, 2010, p. 2).

O risco oposto a essa reificação a-histórica – que eleva modelos contextuais a essências transcendentes – consiste no hiper-relativismo que dissolve toda e qualquer estabilidade conceitual. A equiparação indiscriminada das categorias jurídicas pode revelar-se tão nociva à compreensão do fenômeno social quanto a sua naturalização ingênua. Se a absolutização dos esquemas conceituais gera a ilusão de um Direito atemporal, o relativismo radical, por sua vez, esvazia o substrato analítico necessário para diferenciar estruturas genuínas de meras conjunturas contingentes.

Perdeu-se, em larga escala, o discernimento das balizas ontológicas fundamentais. A premissa de que as instituições jurídicas e sociais possuem caráter histórico e construído não autoriza inferir sua absoluta arbitrariedade ou sua maleabilidade ilimitada perante o voluntarismo político ou teórico. Proceder assim assinala a mesma miopia epistêmica de um arquiteto que, ao constatar a artificialidade das edificações urbanas, inferisse que as necessidades primárias de abrigo, proteção e intimidade constituem meras convenções arbitrárias, passíveis de supressão no projeto normativo. No domínio do sociológico, essa assimilação do plano ontológico ao plano construtivo representa um reducionismo severo, incapaz de dar conta das condicionantes estruturais que sustentam a vida humana em sociedade.

3 O fato social como efeito emergente das relações

A ideia relacional de *efeito emergente* (ver Belardinelli, 2025, p. 1) ensina que as relações não são plenamente controláveis, em seus resultados, a partir do controle das suas respectivas variáveis – por exemplo, um casal formado de excelentes pessoas pode resultar em um desastre relacional. É fato que tais relações podem ser objeto de uma reflexividade social que as encaminha a produzir bens relacionais em lugar de males. Esta ideia – de que o resultado das relações não é uma mera soma, transação ou interação, mas um efeito emergente que tem muito mais de *síntese* do que de *produto* – aplica-se integralmente ao Direito, uma vez que este, quer em suas fontes, quer em suas normas, quer em suas aplicações políticas e jurídicas, nada mais é do que *relação* formalizada.

Os efeitos dessas visões – platonicamente meta-históricas, por um lado, e estritamente construtivistas e desconstrutivistas, por outro – na realidade social efetiva não são desprezíveis. As profundas mudanças jurídicas no âmbito do Direito de Família, que podem ser constatadas desde os embates vigorosos a respeito do divórcio, nos anos setenta do século passado, até as virulentas discussões sobre o aborto, as relações homoafetivas e poliamorosas dos dias correntes, demonstram que o Direito, e especialmente o Direito de Família, é lugar de intensa *morfogênese* social na contemporaneidade. Sem uma teoria consistente da morfogênese social não se pode compreendê-la adequadamente (Donati, 2013, p. 15).

Com efeito, sob a perspectiva do efeito emergente, a configuração da família não resulta de geração espontânea nem da imposição heterônoma do aparato jurídico ali onde faltem os pressupostos relacionais básicos. O fenômeno familiar é estruturado por um genoma social – e não biológico – que lhe confere identidade própria (Donati, 2013, p. 14). A análise dos processos de morfogênese sociojurídica requer centralidade a esse código gerativo; do contrário, compromete-se a própria apreensão do objeto, reduzindo a família a uma forma genérica de associação. A constatação de que as relações sociais guardam especificidades ontológicas e qualitativas irredutíveis, sem embargo de sua historicidade, ratifica a fecundidade da epistemologia relacional para a dogmática jurídica.

Pode-se dizer que o *genoma* das relações é, neste sentido, aquilo que as distingue entre si de modo permanente, sem cair em platonismos ou conservadorismos de modelos superados, por um lado, nem em relativismos construcionistas radicais, por outro. Pode-se afirmar, neste sentido, que o genoma das relações liga-se fortemente com os três paradigmas sociais fundamentais: o paradigma do poder, o paradigma da economia e o paradigma do dom (Caillè, 2002, p. 50). Na medida que a latência da relação se encontra prioritariamente num ou noutro desses paradigmas, seu genoma também variará. Por exemplo, a latência de uma relação trabalhista está prioritariamente no campo *econômico*, enquanto a latência de uma relação familiar encontra-se prioritariamente no *dom* (Jacobina, 2024, p. 72). Para enxergar isso, será necessária uma epistemologia que permita exatamente *visualizar a realidade social dessa latência*. É o que se verá adiante, com a proposta do quadrilátero epistemológico de Donati.

Embora o mito da *progressiva superação pura e simples da família* (confundida com modelos superados de famílias "tradicionais" ou reduzida a eles) tenha sido, em grande medida, afastado pelos fatos (ver Petrini; Dias, 2013, p. 10), e as famílias tenham reencontrado modos criativos e dinâmicos de configurar-se e viver – e até fortalecer-se – nos dias correntes, as estatísticas censitárias não nos deixam nenhuma dúvida sobre as consequências da desconsideração sobre o efeito emergente das relações. Tomando como referência, aqui, duas das mais agudas consequências das transformações nas relações familiares contemporâneas: a queda brusca dos índices de natalidade e, principalmente, a distribuição dos arranjos familiares baseados no *casal*, percebe-se que o dado mais recente a esse respeito demonstra o aumento exponencial de sobrecarga feminina – em especial de mulheres afrodescendentes – e o crescimento dos arranjos monoparentais no Brasil, comparado às famílias em que as crianças crescem com os dois genitores. Segundo notícia publicada pela Agência GOV via IBGE, em 2022, das 72.522.372 unidades domésticas do Brasil, 49,1% tinham responsáveis do sexo feminino[1]. A proporção representa uma mudança importante em relação ao Censo de 2010, quando o percentual de homens responsáveis (61,3%) era substancialmente maior do que o percentual de mulheres (38,7%). Ao todo, eram 12,7 milhões de famílias monoparentais com filhos.

No caso dos arranjos monoparentais, conforme a mesma notícia, estudos censitários apontam que, no terceiro trimestre de 2022, do total de arranjos familiares, os núcleos monoparentais com filhos e chefia feminina somaram 15% – 6,4 vezes mais comum que os arranjos com chefia masculina, que representavam 2%.

Diante de tais dados estatísticos, pode-se, em certa medida, afirmar que se vive um desequilíbrio entre o eixo da conjugalidade, por um lado, e o eixo da intergeracionalidade, por outro. Não é um desequilíbrio indiferente: estudos empíricos, como aquele realizado recentemente por Caetano *et al.* (2021) na cidade de Embu das Artes, São Paulo, e publicado no prestigioso Brazilian Journal of Psychiatry, apontam para uma relação estreita entre a estabilidade familiar e o desenvolvimento infantil.

Mas a importância da emergência familiar faz surgir, às vezes, o risco oposto. Tradicionalismos, saudosismos, proclamação de *modelos* superados como ideais a serem defendidos, tudo isso ignora males relacionais eventualmente emergentes de modelos históricos ultrapassados, o que não colabora com a compreensão mais profunda da família em sua concretude histórica e no presente momento de intensa morfogênese.

Para além desses tradicionalismos, parece possível afirmar que há algum tipo de ordem, algo que, embora não se dando sempre empiricamente, ou mesmo não sendo muitas vezes visível de modo atual, está lá, traduz uma "dureza" da realidade que não se deixa manipular nem se conduzir linearmente para aqui ou para ali, porque pressupõe, para ser enxergada, uma "ontologia estratificada" à moda de Bhaskar (Peters, 2019, p. 83) para ser discernida. É o que se passa a debater.

1 *Vide* IBGE, 2022.

4 O quadrilátero epistemológico como referência para uma epistemologia social realista

O desafio central aqui reside em aperfeiçoar o modo de apreensão do fenômeno social: trata-se de consolidar uma epistemologia social que, de um lado, respeite a realidade objetiva dos efeitos emergentes das relações sociais e, de outro, reconheça a impossibilidade de compreender qualquer objeto social sem considerar sua inserção cultural, o papel do observador e o horizonte de sentido no qual ele se insere (Donati, 2025, p. 4). Impõe-se, assim, a superação dos dilemas epistêmicos que restringem a análise sociológica aos dois paradigmas dominantes: o individualismo econômico-liberal e o holismo de viés estruturalista radical (Caillé, 2002, p. 50).

A concepção que reduz a realidade a esses dois paradigmas encontra-se amplamente disseminada no âmbito das ciências sociais (Donati, 2018a, p. 431). Por essa razão, diversos autores propõem abordagens epistemológicas capazes de superar esse dilema sem incorrer em alguma modalidade de conflação (ver Archer, 1995, p. 79-80). Trata-se de ultrapassar o chamado "triângulo epistemológico" – composto pelo observador, pela cultura de referência e pelo objeto observado –, o qual constitui o esquema analítico padrão nas epistemologias construtivistas-desconstrucionistas (Donati, 2025, p. 2), a fim de reintegrar a dimensão objetiva dos fatos sociais ao horizonte da teoria social. Se, por um lado, nenhuma epistemologia social pode se esquivar de sua respectiva ontologia – ainda que adote ontologias planas ou rasas, seja apelando à liquidez das relações sociais, como em Bauman (2021), seja subscrevendo a tríade de funcionalismo, positivismo e evolucionismo (ver Vandenberghe; Pimentel, 2019, p. 8) –, por outro lado, a intuição bhaskariana de uma ontologia estratificada (Peters, 2020, p. 83) apresenta-se como uma contribuição decisiva para o adensamento desse debate.

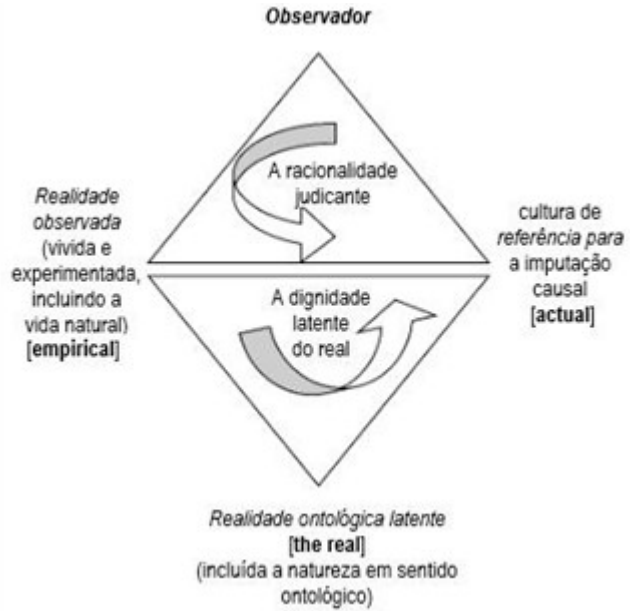
É nesse sentido que Donati (2025, p. 3) propõe sair do citado triângulo epistemológico simplesmente pela adição de mais um vértice, criando o *quadrilátero epistemológico*. Este último vértice seria justamente aquele da *realidade social com profundidade ontológica*, quer dizer, daquilo que, no mundo da vida, *apresenta justamente as qualidades que se esperaria de um objeto de conhecimento*, mas não seria simplesmente resultado, constructo, dos envolvidos. E é neste ponto que Donati abraça a ontologia estratificada de Bhaskar como referencial para descrever a ontologia social, evidenciando aquilo que não se coloca apenas como dado *empírico*, mas que se apresenta como *atual* e, mais ainda, como *potencialidade*, como limite de capacidade de existir.

O quadrilátero epistemológico de Donati possibilita, portanto, abordar "a realidade tal como existe independentemente do observador, da cultura e até mesmo da experiência direta do observador e dos atores no campo" (Donati, 2025, p. 3). Envolve, portanto:

1. o observador;
2. o objeto social observado (dimensão do *empírico*);
3. a cultura de referência (dimensão do *atual*); e

4. a ontologia social latente, isto é, aquilo que o autor chama de "real" em sentido estrito, o que se apresenta para além do observador, incluída, aí, a *natureza* em sentido ontológico.

Figura 1 – Quadrilátero epistemológico



Fonte: Donati, 2025, p. 3.

Trata-se de uma interpelação epistemológica relevante também para o campo jurídico – de modo especial para a reflexão dedicada ao Direito de Família. Ao observador do fenômeno jurídico – seja o formulador de políticas públicas, o advogado, o magistrado, seja o membro do Ministério Público –, essa estrutura analítica demonstra a existência de uma realidade regulada significativamente mais ampla do que o estrito contorno da norma ou a mera materialidade dos fatos sob exame. Embora a perspectiva do operador do Direito possa projetar valores, induzir condutas e até impulsionar processos morfogenéticos nos fatos sociais, ela não se confunde com a vivência direta dos sujeitos imersos nas relações sociais normatizadas. A observação relacional de primeira ordem, própria da dinâmica familiar, distingue-se da observação jurídica; esta última, contudo, possui o condão de respeitar ou aviltar a dignidade latente do real, favorecendo a emergência de bens relacionais ou, diversamente, ensejando a precarização dessas vinculações, com o consequente incremento de males relacionais e o desgaste do capital social (ver Donati, 2018b).

A contemplação do quadrilátero epistemológico permite evidenciar os limites analíticos de modelos teóricos consagrados, sem, contudo, desmerecer a sua inestimável contribuição para a ciência jurídica. Tome-se como referência a Teoria Tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale (2002), cuja arquitetura epistemológica representa um marco fundamental no pensamento jurídico brasileiro ao superar as abordagens univalentes do

positivismo, do sociologismo e do jusnaturalismo. Para Reale, o fenômeno jurídico constitui uma unidade dinâmica composta por fato, valor e norma. Em um esforço de síntese compatível com o escopo desta análise, observa-se uma fecunda correspondência entre as categorias realeanas e o esquema donatiano: a dimensão do *fato* expressa o plano empírico e histórico das relações sociais tal como vivenciadas; a dimensão do *valor* traduz a cultura de referência – o horizonte das expectativas, preferências e valorações que contextualizam as escolhas e condutas, situando-se no plano daquilo que é *actual –;* e a dimensão da *norma* resulta da nomogênese jurídica (Reale, 2002, p. 500), equivalente à racionalidade judicante que elabora o discurso normativo. Longe de invalidar a intuição de Reale – a qual permanece indispensável –, a introdução do quadrilátero epistemológico de Donati confere um ganho de densidade reflexiva à teoria tridimensional. O esquema relacional permite adensar especialmente a dimensão ontológica subjacente aos fatos e a observação de segunda ordem, refinando a apreensão das propriedades emergentes da realidade social que antecedem e moldam a própria nomogênese jurídica.

O polo inferior corresponde precisamente àquele domínio que, na ontologia estratificada de Bhaskar, designa-se como o *real*. Trata-se da constatação – crucial para o Direito de Família – de que a dignidade latente do real impõe limites ao voluntarismo jurídico: a família não constitui mero construto manipulável em função de fatos e valores conjunturais, mas diz respeito à própria relacionalidade humana fundamental, a qual se ancora na lógica do dom e não representa uma ameaça reificada – como na imagem do homem como lobo do homem – nem uma determinação biológica fixada de modo atemporal, como supõem correntes do jusnaturalismo ingênuo ou do biologismo (Donati, 2011a, p. 49). As relações fundamentais situam-se em uma dimensão que transcende os fatos e os valores postos, insuscetível ao controle irrestrito do aparato normativo. Há no *real* uma ordem de realidade que emerge exclusivamente como efeito relacional e que, por conseguinte, extrapola a capacidade de determinação da norma. Aquilo que se define como o *genoma social da relação* determina indelevelmente que uma relação conjugal, por exemplo, não se confunda nem possa se equiparar a uma relação de natureza patronal, comercial ou de dominação política. As modalidades relacionais não são intercambiáveis nem redutíveis umas às outras mediante a força normativa do Direito, precisamente porque não derivam do ordenamento jurídico, mas constituem propriedades emergentes do encontro intersubjetivo no mundo da vida.

Torna-se imperativo, portanto, distinguir a relacionalidade humana e social primária da observação relacional propriamente jurídica. Para que essa diferenciação se estabeleça com rigor, cumpre resgatar a centralidade da categoria de relação, aprofundando a compreensão de como a relacionalidade constitui o fundamento ontológico do próprio Direito – sem que este tenha o condão de esgotá-la – e se revela indispensável para apreender a sociedade e fundamentar a epistemologia das ciências sociais.

5 A epistemologia relacional

Neste ponto, cabe questionar o que significa propor uma *epistemologia relacional* ao Direito, e em especial ao Direito de Família.

Ao se indagar a comunidade jurídica – em especial os estudiosos dedicados à Teoria Geral do Direito e ao Direito de Família – sobre o estatuto da relacionalidade como pressuposto do fenômeno jurídico, a resposta convergente assentará que o Direito pressupõe, necessariamente, a relação social. Trata-se da clássica lição de que a ausência de intersubjetividade inviabiliza a própria emergência da norma: enquanto Robinson Crusoé permaneceu isolado em sua ilha, não se cogitava da existência de uma ordem jurídica; contudo, o advento de seu companheiro Sexta-Feira tornou virtualmente possível o surgimento do fenômeno jurídico. A máxima latina *ubi societas, ibi jus* traduz essa premissa fundamental: onde não há vínculo relacional entre os sujeitos, o Direito carece de objeto e de razão de ser.

No entanto, uma análise mais profunda demonstra que o Direito, tão logo se faz presente por força das relações sociais, passa a estabelecer uma regulamentação que desconsidera a própria dinâmica dessas relações ou, ao menos, a trata com certa desconfiança. De fato, o Direito de Família padece daquele viés que estudiosos da biopolítica denominam imunitário[2] – isto é, preocupa-se substancialmente mais em proteger os indivíduos uns dos outros do que em regular e fomentar os bens relacionais que possam emergir dessas interações. O Direito de Família padece, portanto, de alguma miopia para as relações e tende a colocar as pessoas em confronto umas com as outras, em vez de iluminá-las como *sujeitos em relação* (Donati, 2022, p. 1653). Não é por outra razão que aquela *especial proteção* do Estado que está mencionada no art. 226, *caput,* da Constituição parece voltar-se – aos olhos de certa parte da doutrina e mesmo de algumas jurisprudências contemporâneas – muito mais à defesa dos *afetos individuais* (Morau, 2020, p. 27) e à promoção de certa *liberdade de formar e desfazer relações plurais e irredutíveis umas às outras* (Dias, 2023, p. 38) do que a promover e respeitar a conjugalidade e a intergeracionalidade.

Nesse sentido, vê-se com otimismo o acolhimento da consciência relacional no Direito, embora ainda limitado ao âmbito dos *contratos*. A ideia da relacionalidade, como corte epistemológico, tem ganhado força em autores ligados ao campo da contratualidade em razão de propostas como aquela do jurista Ian MacNeil e diz respeito fundamentalmente à ideia de que determinados contratos não podem ser tratados como encontros instantâneos, ainda que de efeitos permanentes (MacNeil, 2009, p. 13). Mas a proposta da *visão epistemológica relacional* vai muito além disto.

Como se vem debatendo (Jacobina, 2024, p. 4), há algum tempo tem ganhado força a identificação de um certo "giro relacional", ou "virada relacional", entendido como um *esforço para reler as ciências sociais, em suas perspectivas clássicas, a partir da relação como princípio epistemológico*. Ou, como ensina Vandenberghe (2017, p. 341), a relação seria algo como um "operador mágico", isto é, não como uma radical novidade epistemológica ou algum tipo de "teoria unificada", mas um *olhar diferenciado* para revisitar as grandes teorias do passado.

De fato, Donati (2018a, p. 433), explicando sua própria teoria relacional, rebate a crítica de Bagaoui de que, supostamente, a proposta relacional implicaria a sugestão de uma teoria unificadora

2 A respeito do conceito de paradigma imunitário na biopolítica, ver Esposito, 2023.

que substituiria todas as outras, esclarecendo que concebeu a teoria relacional, desde o início, não como uma *reductio ad unum*, mas como uma espécie de quadro de referência que permitisse reler e reconectar, sob novo olhar, aquilo que de melhor as outras teorias oferecem.

Donati, de fato, pode-se dizer, tem o privilégio de paternidade sobre essa proposta epistemológica. Efetivamente, a virada relacional parece ter início a partir de sua *Introduzione alla sociologia relazionale* (Donati, 1983) e, mais tarde, a *Teoria relazionale della società* (Donati, 1991); muitos autores, no entanto, costumam se referir, como marco inicial, ao *Manifesto for a relational sociology* de Mustafa Emirbayer (Dépelteau; Vandenberghe, 2021, p. 65) – que o próprio Donati aponta como uma perspectiva muito diversa da sua, e mais propriamente *transacional* do que relacional; abraçando um *relativismo* forte (Donati, 2018a, p. 444).

Opondo-se tanto às abordagens holistas quanto às individualistas, essa proposta epistemológica afirma a *primazia das relações*: todas as instituições, redes, campos, estruturas, sistemas, emergem do *complexo relacional* (Vandenberghe, 2017, p. 346). Em suma: *a sociedade é relação*, não é um espaço-tempo no qual emergem as relações. Não é que ela simplesmente *tenha* ou *contenha* relações; ela é, de fato, plenamente *relacional*, isto é, *constituída* por uma rede ou teia de relações (Donati, 2011b, p. 17).

Cabe acrescentar que, em uma época profundamente marcada pelas "hermenêuticas da desconfiança" e pela denúncia de odiosas opressões, a epistemologia relacional permite confirmar que a relação social é ontologicamente mais fundamental do que as eventuais opressões que podem emergir: estas manifestam-se precipuamente como desvio, privação ou distorção dos vínculos relacionais. As opressões emergem como *males relacionais*, fenômeno característico dos contextos em que a relação é instrumentalizada, negada ou pervertida em sua essência (Donati, 2019, p. 167). O combate à opressão – combate sempre imperativo e necessário – não deve, contudo, degenerar em uma militância reativa contra a própria realidade fundamental da *relacionalidade*.

A aplicação de uma tal epistemologia ao Direito, e em particular ao Direito de Família, leva, em especial, a reposicionar o *olhar jurídico* como um *olhar relacional de segundo nível*, com atenção ao *quadrilátero epistemológico realista* de que se tratou há pouco, e esse segundo nível, o propriamente jurídico, se sobrepõe ao olhar relacional daqueles que são *partes* na relação regulada e que produzem, portanto, os *bens relacionais primários* que se esperam de tal relação. Cabe tratar, ainda que aligeiradamente, desta questão do *olhar relacional*.

6 O olhar relacional e o olhar jurídico

É claro que o olhar já é, ele mesmo, uma relação. Não existe, no reino social, algo "além" ou "fora" da relação. "No início era a relação" (Buber, 1962, p. 25 *apud* Vandenberghe, 2017, p. 351). Assim, também o olhar de quem observa uma relação é, ele próprio, uma relação de segundo nível.

Se a observação inerente à relação primária deve ser, por si só, *reflexiva* – dado que toda relação social traz consigo uma teia de sentidos e orienta-se à emergência de um efeito que transcende os sujeitos envolvidos sem anulá-los –, a observação exercida de modo *externo* a essa relacionalidade primária exige reflexividade ainda mais apurada, pautada pelo

respeito e pela prudência analítica perante o vínculo observado. Somente sob essa postura reflexiva o agir jurídico e social poderá favorecer a orientação da relação para a geração de bens relacionais, promovendo o incremento do capital social em vez de seu esgotamento.

Essa reflexividade de segundo grau (ou mesmo terceiro) sobre as relações pode ser mais bem visualizada, diz Donati (2025, p. 5) com a utilização do esquema AGIL[3], de origem parsoniana, mas reinterpretado por Donati (2011b, p. 105) em chave relacional.

Sabe-se que, no esquema AGIL, a letra A corresponde aos *recursos* utilizados pelos envolvidos na relação – recursos econômicos, culturais, familiares, pessoais, de cuidado etc.; a letra G define os *objetivos* dos atores; a letra corresponde I às *normas* que regulam as transações e comunicações no relacionamento; e, finalmente, a letra L corresponde aos *valores* envolvidos (a latência social, que envolve valores como os valores familiares, culturais, religiosos etc.).

Assim, pode-se ver, mais claramente, a *diferença de nível* relacional entre, por exemplo, o olhar dos esposos que constituem entre si uma relação familiar, por um lado; e, por outro lado, o olhar do cientista que estuda o fenômeno da família numa sociedade e o olhar do jurista que deve se debruçar sobre a família e intervir sobre ela, seja para resolver conflitos, seja para viabilizar políticas, seja simplesmente para orientar e aconselhar.

Os esposos olham para a relação conjugal a partir de *dentro*. Usando o esquema AGIL para compreender o olhar relacional no casal, podemos dizer que o recurso envolvido (A) é a *sexualidade*, porque a relação conjugal sem sexualidade não é propriamente uma relação *conjugal;* seu objetivo relacional (G) é a *generatividade*, isto é, buscam que sua relação produza *efeitos emergentes* que os enriqueçam e à sociedade (filhos, cuidados recíprocos, redes de apoio, vida social etc.); a regra (I) que rege suas interações, transações e comunicações é a *plena reciprocidade*, uma vez que se trata de uma *relação total* na qual se envolvem duas *pessoas humanas* com a dignidade plena das suas existências. Por fim, o valor latente na relação (L) é o *dom*, e não alguma espécie de *poder jurídico ou político assimétrico*, nem mesmo uma *equivalência econômica de obrigações* (ver Godbout, 1999, p. 42). Assim, a relação conjugal pode ser definida como *uma relação sexuada* (A), *aberta à generatividade social* (G), *de plena reciprocidade* (I) *e fundada no dom* (L).

O *olhar relacional do cientista*, porém, quando se debruça sobre essa mesma relação conjugal, tem outro nível de interação relacional. Ele tem por meta (G) *compreendê-la e explicá-la*, a partir dos seus recursos (A) de observação – questionários, estatísticas, entrevistas, o tempo que investe –, sua capacidade de criar laços ou de distinguir peculiaridades relacionais, valendo-se, como regra (I) para suas interações com o casal observado, de *protocolos* e *metodologias científicas* e das regras *éticas* e *jurídicas* que devem reger a atividade de pesquisa, e considerando, como valores latentes (L), o contributo que o conhecimento dessa realidade social, a partir da epistemologia e das metodologias próprias de seu campo científico, trarão, por exemplo, à sociedade ou à saúde psicológica dos envolvidos, visando inclusive intervenções eficazes que possam orientar os processos morfogenéticos observados para um *output* enriquecedor.

3 Este autor tratou mais detidamente do esquema AGIL, sua origem e sua utilização na abordagem relacional no artigo *A noção constitucional de família como base da sociedade* (Jacobina, 2024, p. 8).

O olhar relacional do jurista está, igualmente, num segundo ou mesmo *terceiro* nível relacional. Ele tem por meta (G) restabelecer a paz na sociedade e nas famílias pela solução de conflitos ou atender a pretensões resistidas, a partir de recursos (A) existentes nas políticas públicas, nos procedimentos judiciais ou administrativos, tais como conciliações e acordos, oitiva das partes, de testemunhas, de peritos e outros intervenientes, tendo como regra (I) as normas jurídicas, os costumes, a jurisprudência e até mesmo as orientações doutrinárias e, por fim, como latência (L) a dignidade das pessoas, a construção da base da sociedade, a promoção de uma justa intergeracionalidade, com a valorização da mulher, das crianças e adolescentes, dos idosos e de outras minorias e grupos oprimidos.

É precisamente neste ponto que a epistemologia relacional converge com a ontologia do realismo crítico, prevenindo o recurso a funcionalismos, construtivismos e desconstrucionismos. Com efeito, a observação não possui o condão de constituir, por si só, as relações observadas. Quando a premissa do realismo crítico é negligenciada, ensina Donati (2025, p. 6), "acaba-se por incorrer na escolha entre duas posições ontológicas aparentemente opostas, o construtivismo e o desconstrucionismo, que, na realidade, se implicam mutuamente".

Ao contrário das epistemologias relativistas radicais, que se ancoram em uma ontologia plana (*flat ontology*), a ontologia do realismo crítico fundamenta-se no respeito aos efeitos emergentes organizados em uma estrutura ontológica estratificada. Tais emergências não constituem meras construções do observador ou dos sujeitos implicados, tampouco se reduzem a projeções do ato de observar. A epistemologia relacional, articulada ao realismo crítico, impõe um olhar analítico capaz de discernir no objeto o seu ser próprio – o qual transcende aquilo que o observador nele projeta.

No domínio do Direito de Família, essa premissa exige reconhecer que, embora a observação relacional jurídica possua o condão de intervir e transformar a realidade regulada, carece da capacidade de constituir, por si só, os vínculos relacionais que antecedem o próprio ato normativo. O Direito não cria famílias – ainda que possa degradá-las ou desestruturá-las. A emergência da família deriva, fundamentalmente, do encontro interpessoal orientado pelo paradigma do dom, do qual emergem relações de efetiva reciprocidade entre os sexos e as gerações (Jacobina, 2025, p. 16).

7 Breves conclusões

A família é a base da sociedade, preconiza a Constituição Federal em seu art. 226, *caput* (Brasil, 2016). A sociedade, contudo, nada mais é do que relação – ou, mais precisamente, *uma densa teia e rede relacional* (Donati, 2011a, p. 17) –, frequentemente reduzida, por alguns discursos, a um mero construto a ser moldado ou desconstruído a partir da perspectiva de quem detém poder, capital ou posições de vantagem. Trata-se de uma premissa equivocada: há no tecido social uma dimensão própria – o que a epistemologia relacional denomina *efeito emergente das relações* – que pode ser influenciada, mas jamais manipulada ou dirigida arbitrariamente.

Nesse sentido, a proposta do quadrilátero epistemológico oferece uma contribuição decisiva para a atuação do jurista no âmbito do Direito de Família. Ao respeitar a ontologia

estratificada, torna-se possível preservar a família como fonte geradora de bens relacionais (Donati, 2018a) e de capital social familiar (Dias, 2015, p. 5), prevenindo intervenções que violem o princípio da subsidiariedade. O jurista pode proteger e orientar a instituição familiar, mas não tem o condão de fazê-la emergir. Sem essa compreensão, inviabiliza-se qualquer política social familiar autêntica. Ademais, ao ignorar a epistemologia relacional, a atuação jurídica corre o risco de produzir impactos familiares profundamente negativos, para cuja mensuração existem, inclusive, metodologias científicas consolidadas, como a lente de impactos familiares (*family impact lens*) (Bogenschneider, 2012).

Para tanto, revela-se de grande fecundidade reinterpretar o Direito de Família sob o prisma da epistemologia relacional. Dado que a própria observação do jurista sobre a família constitui um ato relacional, faz-se indispensável manejar o esquema analítico AGIL para assegurar a devida reflexividade social, distinguindo com clareza a observação relacional de primeira ordem – própria daqueles imersos na relação familiar primária – das observações de segunda ordem exercidas por quem contempla a realidade familiar a partir de fora.

Tais proposições articulam-se na consolidação de uma matriz epistemológica relacional e realista crítica, vocacionada a respeitar e promover a família como núcleo produtor de bens relacionais e de capital social primário. Essa abordagem evita as intervenções de viés ideológico ou militante que, por princípio, reduzem a dinâmica familiar à opressão e ao patriarcalismo, desencadeando reações de caráter imunitário. A opressão e o patriarcalismo certamente existem e revelam-se profundamente indesejáveis por se configurarem como males relacionais; todavia, a epistemologia relacional realista crítica restitui a consciência fundamental de que, em última análise, a relação familiar lastreia-se no dom e não no poder ou no interesse econômico. Como *locus* próprio do dom – isto é, como fonte potencial de bens relacionais –, a relacionalidade familiar, vivida no código simbólico da plena reciprocidade, revela-se sempre mais primordial do que a opressão.

Referências

ANSCOMBE, G. E. M. Filosofia moral moderna. *In*: ZINGANO, Marco. (org.). **Sobre a ética nicomaqueia de Aristóteles**: textos selecionados. São Paulo: Odysseus, 2010. p. 19-41. Disponível em: https://tinyurl.com/pbcjret9. Acesso em: 20 nov. 2025.

ARCHER, Margaret S. **Realist social theory**: the morphogenetic approach. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BAUMANN, Zygmund. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BELARDINELLI, Sergio. **Dalla persona alla società e viceversa**: a che serve il paradigma relazionale? *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIOLOGIA RELACIONAL NA CONTEMPORANEIDADE E RELAÇÕES FAMILIARES. Salvador: UcSal, 2025. (Conferência – Inédito).

BOGENSCHNEIDER, Karen *et al.* The family impact lens: a family-focused, evidence-informed approach to policy and practice. **Family relations**, Minnesota, v. 61, n. 3, jul. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1741-3729.2012.00704.x. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://tinyurl.com/trbsyrsd. Acesso em: 8 nov. 2024.

CAETANO, Sheila C. *et al.* An epidemiological study of childhood development in an urban setting in Brazil. **Brazilian Journal of Psychiatry**, São Paulo, v. 43, n. 1, jan./fev. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/yak6ar4s. Acesso em: 7 nov. 2024.

CAILLÉ, Alain. **Antropologia do dom**: o terceiro paradigma. Petrópolis: Vozes, 2002.

CAILLÉ, Alain; VANDENBERGHE, Frédéric (org.). **Por uma nova sociologia clássica**: re-unindo teoria social, filosofia moral e os studies. Petrópolis: Vozes, 2021.

DÉPELTEAU, François; VANDENBERGHE, Frédéric (org.). **Sociologia relacional**. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades Editorial, 2021.

DIAS, Marcelo Couto. A família como capital social: uma revisão da literatura. *In*: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA, 18., 2015, Salvador. **Anais** [...]. Salvador: UCSal, 2015. Disponível em: https://tinyurl.com/4y6anuey. Acesso em: 20 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DONATI, Pierpaolo. Capital social, relaciones sociales y bienes públicos: ¿qué conexiones? **Recerca, Revista de Pensament I Anàlisi**, Castellón de la Plana, n. 23, p. 169-192, 2018b. Disponível em: http://dx.doi.org/10.6035/Recerca.2018.23.8. Acesso em: 21 nov. 2025.

DONATI, Pierpaolo. Il diritto di famiglia come diritto relazionale. **Il diritto di famiglia e delle persone**, Milano, n. 51, v. 4, p. 1652-1681, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/2exeejr4. Acesso em: 8 nov. 2024.

DONATI, Pierpaolo. **La familia como raíz de la sociedad**. Madri: BAC, 2013.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI**: abordagem relacional. São Paulo: Paulinas, 2011a.

DONATI, Pierpaolo. **Introduzione alla sociologia relazionale**. Milão: Franco Angeli, 1983.

DONATI, Pierpaolo. An original relational sociology grounded in critical realism. *In*: DÉPELTEAU, François (ed.). **The Palgrave handbook of relational sociology**. Londres: Palgrave Macmillan, 2018a. p. 431-456.

DONATI, Pierpaolo. **Relational sociology**: a new paradigm for the social sciences. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2011b.

DONATI, Pierpaolo. **Scoprire i beni relazionali**: per generare una nuova socialità. Soveria Mannelli: Rubbettino, 2019.

DONATI, Pierpaolo. La sociologia relazionale realista: contro il relativismo. *In*: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIOLOGIA RELACIONAL NA CONTEMPORANEIDADE E RELAÇÕES FAMILIARES**. Salvador: UcSal, 2025. (Conferência – Inédito).

DONATI, Pierpaolo. **Teoria relazionale dela società**. Milão: Franco Angeli, 1991.

ESPOSITO, Roberto. **Immunitas**: proteção e negação da vida. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

FORNASIER, Rafael Cerqueira. **Família e pobreza**: abordagem relacional da família. São Paulo: Dialética, 2022.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GODBOUT, Jacques. **O espírito da dádiva**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. A paternidade como dom para além da justiça: revisitando Aristóteles a partir de Donati e Botturi. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 59, p. 411-430, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2022.n59.411-430. Acesso em: 20 nov. 2025.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. A noção constitucional de família como base da sociedade revisitada relacionalmente: uma proposta de interpretação. **Revista da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.63601/resmpu.2024.v2.n2.e-2203.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. O dom na família visto pelo olhar relacional. *In*: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIOLOGIA RELACIONAL NA CONTEMPORANEIDADE E RELAÇÕES FAMILIARES**. Salvador: UcSal, 2025. (Conferência – Inédito).

MACNEIL, Ian. **O novo contrato social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Ubu editora, 2017.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAU, Caio. **Casamento e afetividade no direito brasileiro**: uma análise histórico-comparativa. São Paulo: LiberArs, 2020.

MULHERES são responsáveis por chefiar quase a metade dos lares brasileiros. **Agência Gov**, Brasília, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/3sxpdnht. Acesso em: 21 nov. 2025.

PETERS, Gabriel. Domínios de existência: realismo crítico e ontologia estratificada do mundo social. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.34019/2318-101X.2019.v14.27895 . Acesso em: 21 nov. 2025.

PETRINI, João Carlos; DIAS, Marcelo Couto. **Família no debate cultural e político contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VANDENBERGHE, Frédéric. A relação como operador mágico: superando a divisão entre sociologia processual e relacional. **Sociologia e Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, maio/ago. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2238-38752016v722. Acesso em: 7 nov. 2024.

VANDENBERGHE, Frédéric; PIMENTEL, Thiago Duarte. Apresentação: realismo crítico, ontologia e sociologia. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/mr4ahukn. Acesso em: 21 nov. 2025.